

# **PARECER N° , DE 2018**

SF/18575.04252-37

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2014, do Senador Antonio Aureliano, que *estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações acerca da qualidade do produto nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

## **I – RELATÓRIO**

Sob análise na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2014, de autoria do Senador ANTONIO AURELIANO, que *estabelece a obrigatoriedade da publicação de informações acerca da qualidade do produto nos rótulos das embalagens de café torrado em grão, torrado moído e solúvel.*

A Proposição é composta por três artigos.

O art. 1º torna obrigatorias, nos rótulos das embalagens dos cafés torrado em grão, torrado moído e solúvel, as seguintes informações: *i)* o percentual de cada espécie vegetal presente; *ii)* o percentual de grãos pretos, verdes e ardidos na matéria-prima usada no processo de torra; *iii)* o percentual de casca de grão e de outros resíduos vegetais oriundos das espécies do gênero *Coffea*; *iv)* o teor de umidade no produto final; e *v)* a identificação de impurezas e respectivos teores no produto final.

O Parágrafo único do artigo exclui dessas regras o produto beneficiado em estabelecimentos de terceiros destinados ao consumo do

produtor de café; a torra e a moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória; e o café artesanal.

O **art. 2º**, por seu turno, impõe aos infratores dos dispositivos da futura lei as sanções determinadas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por fim, o **art. 3º** estatui a cláusula de vigência para que a futura Lei passe a viger a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor menciona pesquisa com diferentes marcas de café em que foi observada a presença de substâncias estranhas ao produto e alega falta de regulamentação adequada acerca da rotulagem nutricional de alimentos e bebidas, apesar do avanço normativo do direito do consumidor à informação.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC); Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na 4ª reunião extraordinária da CTFC, de 21/3/2018, foi aprovado o relatório da Senadora FÁTIMA BEZERRA, que passou a constituir o parecer daquela comissão, pela rejeição do Projeto.

Na 15ª Reunião Extraordinária da CRA, realizada em 29/5/2018, a Comissão aprovou nosso relatório, que passou a constituir Parecer da CRA, contrário ao PLS nº 328, de 2014.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão manifestar-se sobre proteção e defesa da saúde, e, também, sobre inspeção e fiscalização de alimentos.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (arts. 22 e 24 da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

O PLS nº 328, de 2014, está fundamentado nas seguintes disposições da Constituição Federal: a) art. 22, incisos I e VII, que atribui à União a competência para legislar privativamente sobre direito comercial e sistema de medidas; b) art. 24, inciso V, que atribui competência concorrente da União para tratar de produção e consumo; e c) art. 48, inciso XIII, que atribui ao Congresso Nacional poderes para legislar sobre todas as matérias de competência da União.

No que concerne à juridicidade, o PLS nº 328, de 2014, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, dessarte, consoante a legislação pátria. Além disso, atende a todos os pressupostos de regimentalidade.

O PLS está, também, vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, no entanto, ao tempo que louvamos a iniciativa do nobre Senador ANTONIO AURELIANO na busca de maior transparência às relações de consumo que envolvam a comercialização de café, consignamos, na mesma linha do parecer da CTFC e da CRA, que sintetizamos em seguida, que o art. 6º, inciso III, do CDC já assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre produtos, especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e riscos que ofereçam, entre outras informações relevantes.

Ademais, o *caput* do art. 31 do CDC impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, os riscos que apresentem à saúde do consumidor, além de outros dados, sempre de modo claro, preciso, ostensivo e em língua portuguesa.

O PLS nº 328, de 2014, já se encontra, portanto, em linha com os referidos dispositivos do CDC.



SF/18575.04252-37

Relativamente à regulamentação da composição do café, entende-se que o tratamento deva ser feito por meio de norma infralegal, pelas razões a seguir aduzidas.

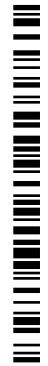
O art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal preceitua que é da competência do Ministro de Estado a expedição de instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, em seu art. 2º, conceitua alimento como “toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento”.

O capítulo do citado Decreto-Lei que trata da rotulagem, dispõe, em seu art. 11, que os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis, entre outras informações, “a qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado”. O órgão competente do Ministério da Saúde é, hoje, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Com fundamento no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que instituiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Anvisa, é dessa Agência a competência legal para a regulamentação, o controle e a fiscalização de alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários.

Ademais, o Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, prevê que a classificação de produtos vegetais fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Em decorrência, o art. 6º do Decreto define a classificação como o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais estabelecidos pelo Mapa.



SF/18575.04252-37

A esse respeito, cumpre destacar, ainda, que a Anvisa expediu a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 277, de 22 de setembro de 2005, que aprova o Regulamento Técnico para café, cevada, chá, erva-mate e produtos solúveis.

Por fim, igualmente importante ressaltar que a respeito das características metrológicas, incumbe ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) – autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC) – regular o tema, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que lhe atribui competência para elaborar e expedir regulamentos técnicos sobre a matéria.

Portanto, o disciplinamento relativo às informações propostas no PLS não deve ser matéria de lei. Em outras palavras, as regras contidas na proposta em comento deveriam ser abordadas, como vêm sendo, no âmbito das normas de caráter infralegal, e não por lei federal.

Como conclusão, defende-se que não é oportuno que o Congresso Nacional legisle para a sua regulação, em face da existência de competência do Poder Executivo para normatização pela via infralegal.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 328, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/18575.04252-37  
|||||